SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121060 - SP (2026/0338127-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES PRATICADOS ANTES DA LEI N. 14.843/2024. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, REINCIDÊNCIA OU LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal* (AgRg no HC n. 1.016.107/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

2. A gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a reincidência não são fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, ausentes elementos concretos e contemporâneos da execução. Precedentes.

3. A exigência de realização do exame criminológico com base na Lei n. 14.843/2024 para qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus,* pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

4. No caso, não há ilegalidade a ser sanada, pois o tribunal indicou elementos idôneos da execução para impor a realização do exame criminológico, especificamente, a prática de falta grave. Esse fundamento é

Documento eletrônico VDA60783408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: be05576a-8bc6-414c-bee1-0384a457095e

idôneo e concreto, suficiente para obstaculizar a progressão de plano, não constituindo *bis in idem*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: be05576a-8bc6-414c-bee1-0384a457095e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121060 - SP (2026/0338127-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. CRIMES PRATICADOS ANTES DA LEI N. 14.843/2024. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, REINCIDÊNCIA OU LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal* (AgRg no HC n. 1.016.107/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

2. A gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a reincidência não são fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, ausentes elementos concretos e contemporâneos da execução. Precedentes.

3. A exigência de realização do exame criminológico com base na Lei n. 14.843/2024 para qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus,* pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

4. No caso, não há ilegalidade a ser sanada, pois o tribunal indicou elementos idôneos da execução para impor a realização do exame criminológico, especificamente, a prática de falta grave. Esse fundamento é

Documento eletrônico VDA59738564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 2b1be33f-0b9d-459f-bd49-60eb4386ff29

idôneo e concreto, suficiente para obstaculizar a progressão de plano, não constituindo *bis in idem*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE BISPO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 997):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, REINCIDÊNCIA OU LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a exigência de exame criminológico, sem fundamentação concreta e contemporânea, afronta a Súmula Vinculante 26/STF e a Súmula 439/STJ, pois não se indicaram peculiaridades atuais aptas a justificar a medida excepcional.

Argumenta que há *bis in idem* no aproveitamento da falta grave de 31/1/2023, já punida com regressão, reinício da contagem e perda de 1/3 dos dias remidos, além de oficialmente reabilitada desde 29/1/2024, como óbice à progressão e como justificativa para a perícia.

Sustenta que a utilização da gravidade abstrata dos delitos e do *quantum* de pena remanescente constitui fundamento inidôneo para exigir exame criminológico ou cassar a progressão, por se tratar de elementos já sopesados no título condenatório.

Defende a inaplicabilidade do critério firmado no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016337-93.2025.8.26.0000, por não se tratar de crimes praticados com violência ou grave ameaça, nem de crime hediondo ou equiparado, nem de peculiaridade contemporânea individualizada do agente.

Aduz a desconsideração do atestado oficial de bom comportamento carcerário e a violação da presunção de veracidade dos atos administrativos penitenciários.

Argumenta a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 e a vedação de *novatio legis in pejus*, porque todos os fatos delituosos ocorreram antes da vigência da lei nova.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 1.005/1.027).

Documento eletrônico VDA59738564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 2b1be33f-0b9d-459f-bd49-60eb4386ff29

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

O Tribunal local proveu o agravo ministerial para cassar a progressão e determinar a realização de exame criminológico aos seguintes fundamentos (fl. 49 – grifo nosso):

> No caso concreto o sentenciado requer progressão do regime fechado ao semiaberto, cumpre pena de 22,5 anos até 12/2040 por reiteração de crimes graves de furtos duplamente qualificados, associação criminosa e corrupção de menores (praticados em 06/2018, 06/2022 e 01/2023), sendo os últimos cometido enquanto gozava de regime aberto. Cumpriu pouco mais de 7 anos, **possui registro de falta disciplinar grave durante o cumprimento (os últimos crimes em regime aberto)**, e carrega ainda em seu histórico diversos crimes anteriores com punibilidade extinta. Não possui registro de vínculo com o crime organizado. Possui registro de quase 2 anos de trabalho desde a última prisão, até 04/2025, e de 1 ano de remição por estudo em 2024. Tudo isso às fls. 07/13 e 16/24.
>
> Estas circunstâncias, no conjunto, exigem especial cautela na aferição da efetiva internalização dos valores protegidos pela norma penal e da capacidade de autocontrole em ambiente de maior liberdade, pois podem ser indicativas de que a terapêutica penal ainda não foi plenamente absorvida, o que compromete a avaliação do requisito subjetivo necessário à progressão pretendida.

Para os crimes praticados antes da vigência da Lei n. 14.843/2024, permanece aplicável o entendimento consolidado na Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada, e na Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assegura ao Juízo da execução a faculdade de determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. A exigência do exame baseada exclusivamente na gravidade abstrata do delito ou no tempo de pena remanescente não constitui fundamento idôneo; é indispensável a indicação de elementos concretos da execução penal (AgRg no HC n. 1.016.107/GO, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

No entanto, a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a reincidência não são fundamentos idôneos para exigir exame criminológico, ausentes elementos concretos e contemporâneos da execução. É o que se depreende da leitura destes precedentes, por exemplo: HC n. 978.973/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no HC n. 1.006.720/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026; e AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59738564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 2b1be33f-0b9d-459f-bd49-60eb4386ff29

n. 1.070.176/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

Especificamente, em relação ao § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, a Sexta Turma desta Corte, no RHC n. 200.670/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, decidiu que a exigência de realização do exame criminológico para qualquer progressão de regime constitui *novatio legis in pejus,* pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

No caso, no entanto, não há ilegalidade a ser sanada, pois o Tribunal indicou elementos idôneos da execução para impor a realização do exame criminológico, especificamente, a prática de falta grave (AgRg no HC n. 1.087.287/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026). Esse fundamento é idôneo e concreto, suficiente para obstaculizar a progressão de plano, não constituindo *bis in idem*.

Assim, os demais argumentos defensivos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:18
Código de Controle do Documento: 2b1be33f-0b9d-459f-bd49-60eb4386ff29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.060 / SP

Número Registro: 2026/0338127-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016839620188260081 00020080820198260996 00024676320268260996 00126381620258260996
0646822 126381620258260996 16839620188260081 20080820198260996 24676320268260996 646822

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE BISPO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE BISPO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: f28e3c7c-9662-465c-b5be-1597083c0f81

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:32
Código de Controle do Documento: f28e3c7c-9662-465c-b5be-1597083c0f81